



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.725193/2012-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.717 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente CRECHE NOSSO LAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO.

O cancelamento de débito que fundamentou a negativa de isenção e lançamento de contribuições sociais previdenciárias, importa em reconhecimento de isenção no presente lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 184/189, a qual julgou procedente o lançamento decorrente da falta de recolhimento das contribuições sociais previdenciárias relacionadas ao período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Tem-se em pauta os seguintes Autos de Infração – AIs:

DEBCAD	HISTÓRICO
37.371.228-6	contribuições a cargo da empresa destinadas à Previdência Social
37.371.229-4	contribuições a cargo da empresa destinadas a terceiros

Constituem fatos geradores das contribuições lançadas os valores pagos, devidos ou creditados aos segurados empregados e contribuintes individuais respectivamente identificados nas folhas de pagamento mensais e nas contas contábeis “0866 – CONSTRUÇÕES E AMPLIAÇÕES” e “0567 – CONSERVAÇÃO E INSTALAÇÕES”, nas competências de 01/2007 a 13/2008.

O Relatório Fiscal, fls. 21/24, informa que, apesar das remunerações pagas aos empregados estarem declaradas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIPs, estas foram incorretamente informadas com o código de FPAS 639.

A empresa em tela teve indeferido o pedido de isenção, conforme Memorando 15/2009/DRFBHE/SEORT, processo 15504.015408/2008-48, porque se constatou a existência do débito nº 32.504.186-5 inscrito em dívida ativa. Dessa forma, a empresa usufruiu indevidamente da condição de entidade isenta de contribuições sociais no período de 01/2007 a 12/2008.

Os serviços prestados por contribuintes individuais verificados na contabilidade não foram informados em folha de pagamento e nem nas GFIPs.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

Cientificado dos AIs em 12/06/2012, fls. 3 e 12, o autuado apresentou, impugnação, fls. 53/89, protocolada em 04/07/2012, arguindo, em síntese que:

1. é tempestivo;
2. em razão da documentação apresentada no processo relativo ao requerimento do reconhecimento de isenção das contribuições previstas nos arts. 22 e 23, da Lei 8.212/91, a fiscalização constatou que o sujeito passivo preenchia todos os requisitos para a fruição de tal benesse, exceto ter débito em relação às contribuições sociais. Logo, é necessário que, antes do julgamento, verifique-se a situação em que se encontra o referido débito;
3. o débito se encontra na situação de “penhora regular” e segundo a Procuradoria não se encontra com exigibilidade suspensa. Mas, como a impugnante embargou a execução, a exigibilidade está suspensa, conforme o arts. 151 e 206, do CTN;
4. recorreu da decisão que indeferiu o requerimento do reconhecimento da mencionada isenção. Estando o processo em tramitação no CARE, se faz necessário que ocorra a conexão do presente processo;
5. os fundamentos alegados no recurso ao CARE contra decisão que indeferiu o pedido de isenção, sejam considerados no presente processo, quais sejam: os embargos à execução suspendem a exigibilidade do crédito e, ao caso, deve-se aplicar o art. 14, do CTN, por ser lei complementar;
6. embora os benefícios fiscais das entidades beneficentes de educação e assistência social sejam tratados como isenção, já há jurisprudência mansa e pacífica no sentido de que, sendo veiculado diretamente na Constituição Federal, trata-se de hipótese de imunidade;

7. a impugnante esclarece que as contribuições sociais objeto do lançamento não foram recolhidas em razão de seu enquadramento como entidade beneficente de educação e assistência social;

8. é detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS e, para o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS conceder o mencionado Certificado, a impugnante teve que juntar toda a documentação e comprovar a aplicação dos recursos na filantropia, dentro dos limites da legislação de regência.

Ante o exposto, requer:

a) diligências e perícias para averiguar o cumprimento integral das normas previstas na legislação que lhe garante a imunidade em relação às contribuições sociais;

b) a nulidade dos autos de infração lavrados.

Com as impugnações apresentou: procuração (fl. 90), comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ (fl. 91), estatuto social (fls. 92/103), atas de assembleia geral (fls. 104/107), termo de posse da diretoria (fl. 108), documentos de identificação (fls. 109/110 e 180), Despacho Decisório (fls. 111/115), recurso ao CARF (fls. 116/126), comprot (fl. 127), histórico de movimentações do processo (fl. 128), detalhes de movimentação (fl. 129), embargos à execução (fl. 130/156), sentença dos embargos à execução (fls. 157/161), apelação/reexame necessário (fls. 161/164), registro no CNAS (fl. 165), Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (fl. 166), certidão do Departamento de Justiça, classificação, títulos e qualificação (fl. 167), cópia de restabelecimento do título de utilidade pública federal (fl. 168), título de utilidade pública estadual (fl. 169), título de utilidade pública municipal (fl. 170) e DIPJ 2010 e 2011 (fls. 171).

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 183):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

RECURSO. CARF. EFEITO SUSPENSIVO.

O recurso interposto perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF do Ministério da Fazenda contra o Memorando que indeferiu o pedido de isenção suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não afasta a legitimidade do lançamento fiscal, realizado com o intuito de prevenir a decadência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. 194/201, alegando em síntese: a) prejudicialidade quanto à análise do processo nº 15504.015408/2008-48; b) anulação dos autos de infração, com a determinação do cancelamento dos mesmos.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Regularidade e retroatividade dos efeitos do CEBAS concedido e inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência de Certidão Negativa de Débito por ausência de previsão constitucional

Inicialmente, quanto a este ponto, traremos a legislação aplicável, iniciando com a Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 3º **A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social**, como estabelecido em lei, **não poderá** contratar com o Poder Público nem dele **receber benefícios ou incentivos fiscais** ou creditícios.

(...)

§ 7º **São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei**. (grifamos)

A Lei nº 8.212/1991, artigo 55, antes das alterações promovidas pela Lei nº 12.101/2009 estabelecia que:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

[...]

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; [...]

§6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição. (grifo nosso)

Por sua vez, a Lei nº 12.101, de 27/11/2009, publicada no DOU de 30/11/2009, estabelece que:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

[...]

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;(grifo nosso)

[...]

Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

§ 1º Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de

requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.

§ 2º O disposto neste artigo obedecerá ao rito do processo administrativo fiscal vigente. (grifo nosso)

Neste momento, peço vênha para transcrever trecho do relatório onde constou:

A empresa em tela teve indeferido o pedido de isenção, conforme Memorando 15/2009/DRFBHE/SEORT, processo 15504.015408/2008-48, porque se constatou a existência do débito nº 32.504.186-5 inscrito em dívida ativa. Dessa forma, a empresa usufruiu indevidamente da condição de entidade isenta de contribuições sociais no período de 01/2007 a 12/2008.

Merece destaque o fato de que o débito nº 32.504.186-5, foi inscrito em dívida ativa e foi distribuído como execução fiscal nº 1998.38.00.041859-0.

Entretanto, o contribuinte alega, desde sua impugnação, que: (...) o débito se encontra na situação de “penhora regular” e segundo a Procuradoria não se encontra com exigibilidade suspensa. Mas, como a impugnante embargou a execução, a exigibilidade está suspensa, conforme o arts. 151 e 206, do CTN.

O contribuinte apresentou Embargos à Execução Fiscal, distribuídos sob o nº 1998.38.00.041853.0 (0041409-08.1998.4.01.38), que teve sentença procedente e acórdão que transitou em julgado, com a seguinte ementa:

Processo Numeração Única 0041409-08.1998.4.01.3800 -

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO no 1998.38.00.041853.0-MG,
publicada no DOU de 01.06.2012

"RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA: ADRIANA MAIA VENTURINI

APELADO: CRECHE NOSSO LAR

ADVOGADOS: EDUARDO HALLEY DOS SANTOS E OUTRO

REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA - MG.

EMENTA TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ISENÇÃO. ENTIDADE ASSISTENCIAL. CEFF. 1- Hipótese de entidade já reconhecida pela Receita Federal como isenta, por atender aos requisitos do art. 14 do CTN. Cobrança de contribuições previdenciárias Impossibilidade. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. ACÓRDÃO: Decide a Sétima Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade negar provimento à apelação e à remessa oficial. Brasília, 15 de maio de 2012 (Data de Julgamento). Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA - Relator Convocado."

Logo, o processo que teria dado origem à causa de impedimento do reconhecimento da isenção do contribuinte não existe mais, de modo que deve ser dado provimento ao presente recurso para cancelar o presente auto de infração.

Destaque-se que na própria ementa do acórdão dos autos do processo judicial acima transcrita, menciona que a recorrente preenche os requisitos legais para a concessão da isenção.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya